



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.011377/2007-49
Recurso nº
Resolução nº **2803-000.059 – 3ª Turma Especial**
Data 26 de outubro de 2011.
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente HOSPITAL EVANGÉLICO DA BAHIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a autoridade que lavrou a notificação fiscal examine as razões da impugnação e do recurso, bem como os documentos anexados pelo contribuinte, informando se houve alteração do valor originalmente lançado ou não, suas justificativas e fundamentação legal. Após, encaminhar o resultado para ciência do contribuinte, informando prazo para apresentação de contrarrazões, se desejar. Ao final, encaminhar os autos para julgamento no CARF.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Junior, Wilson Antonio de Souza Correa.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se da NFLD — Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, DEBCAD: 37.059.549-1/2007, lançada contra o contribuinte em epígrafe, período 10/2005 a 03/2007, reportando-se às contribuições devidas à Seguridade Social, dos segurados empregados, que deixaram de ser descontadas pela empresa, calculadas sobre a remuneração de tais segurados com alíquotas variáveis de acordo com a faixa salarial, considerando-se o limite máximo vigente em cada mês, conforme relatório fiscal, fls. 36/44. Foram feitos os levantamentos:

a) FPG – Folha Conforme GFIP, onde foram apuradas as diferenças de contribuições de segurados empregados, declaradas pela empresa na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP); o contribuinte efetuou apenas o recolhimento dos valores descontados dos empregados, abatendo as deduções legais (Salário-Família e Salário-Maternidade); foram apuradas, no entanto, diferenças a recolher; na apuração do débito, foram consideradas todas as GPS recolhidas, trazendo, o DAD, todo o detalhamento do débito apurado;

b) FPN – Rem Empregado Não Decl. Em GFIP, onde foram apuradas as diferenças de contribuições de segurados empregados, não declaradas pela empresa na GFIP; o contribuinte efetuou apenas o recolhimento dos valores descontados dos empregados, abatendo as deduções legais (Salário-Família e Salário-Maternidade); foram apuradas, no entanto, diferenças a recolher; reafirma-se que, na apuração do débito, foram consideradas todas as GPS recolhidas, trazendo, o DAD, todo o detalhamento do débito apurado.

Foi sugerido o cancelamento da isenção, por meio de Informação Fiscal. A Decisão-Notificação nº 04.401.4/0002/2005 considerou a Informação Fiscal procedente e determinou a emissão do Ato Cancelatório da Isenção, a partir de 12/1996.

Ficou constatado que parte da contribuição descontada dos segurados empregados, constante das Folhas de Pagamento e das GFIP da Filial (Escola de Enfermagem), não foi repassada à Previdência Social em época própria, sendo recolhida somente após o início da ação fiscal. Outra parte, referente à Matriz e à Filial, não chegou a ser recolhida durante a ação fiscal, sendo apurada nesta notificação fiscal.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

O contribuinte foi cientificado da notificação em 16/10/2002, fl. 01, apresentando impugnação, fls. 96 a 103, acompanhada de anexos, fls. 104 a 210.

A decisão do órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal confirmou a procedência do lançamento, fls. 214 a 218.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão em 19/03/2010, fl. 222, inconformado interpôs recurso voluntário, em 20/04/2010, fls. 225 a 232, alegando em síntese:

- a decisão recorrida incorreu em equívoco ao deixar de apreciar os elementos de prova existentes nos autos com base em constatações feitas em relação a um único mês

(13/2006) tomando por base sistema informatizado (GFIPWEB). Cumpre registrar que as GFIP's retificadas estão acostadas aos autos, a mera alegação de não constar no sistema, em relação a um único mês, não é suficiente para afastar a existência de prova material. No mesmo sentido, deve ser afastada a alegação da impossibilidade de juntar documentos após a impugnação. No caso concreto, a impossibilidade de juntar os documentos com a defesa deveu-se ao grande volume de informações de exercícios anteriores, sendo certo ainda que estes foram acostados apenas 5 dias após a apresentação da impugnação, não trazendo qualquer prejuízo a administração;

- deve ser reconhecida a nulidade da decisão determinado que os documentos anexados sejam apreciados, devendo a decisão basear-se nessas informações, sob pena de violação aos princípios administrativos de regência da matéria. A autoridade fiscal deve buscar a verdade material e não se apegar a formalismos para manter o lançamento. É dever da administração apreciar os argumentos de defesa, á luz da verdade material e o do informalismo;

- requer ainda a juntada de documentos mencionados na impugnação da notificação fiscal em comento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, fl. 233, e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passo a analisá-lo.

É dever da autoridade administrativa zelar pela legalidade de seus atos e de respeitar o princípio da verdade material e o princípio do contraditório e ampla defesa de que trata o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal do Brasil, bem como, determinar a produção de provas indispensáveis à comprovação do fato (artigos 9º e 18, 29, todos do Decreto nº 70.235/72).

O contribuinte apresentou impugnação acompanhada de anexos, fls. 134 a 210. Consta da decisão que o contribuinte asseverou que as diferenças apontadas no Levantamento FPN - Remuneração de Empregado Não Declarada em GFIP são indevidas, tendo decorrido de mero erro formal no preenchimento da GFIP, que já foi corrigido e anexados aos autos os documentos comprobatórios, não havendo diferença a recolher. A autoridade julgadora, tomando como exemplo a competência 13/2006, referente à unidade Matriz, constatou que, anteriormente à emitida em 14/11/2007, a empresa não havia entregue qualquer GFIP (vide, as fls. 213, cópia do extrato emitido pelo Sistema GFIPWEB). Assim, afirma que não existe a alegada GFIP que teria retificado o suposto erro formal, fls. 217. Destarte, constata-se que os documentos trazidos quando da impugnação do contribuinte não foram examinados.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em converter o julgamento em diligência para que a autoridade que lavrou a notificação fiscal examine as razões da impugnação e do recurso, bem como os documentos anexados pelo contribuinte, informando se houve alteração do valor originalmente lançado ou não, suas justificativas e fundamentação legal. Após, encaminhar o resultado para ciência do contribuinte, informando prazo para apresentação de contrarrazões, se desejar. Ao final, encaminhar os autos para julgamento no CARF.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 01/11/2011 02:46:15.

Documento autenticado digitalmente por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 01/11/2011.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 01/11/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/11/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP18.1120.11320.HNX9

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

73AD467BA2D0B93435AD81CC81D39B65D022D0A5